

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.551/2023 com redação alterada pela emenda
001

Origem:

() Poder Executivo	(x) Poder Legislativo	() Iniciativa Popular
---------------------	-----------------------	------------------------

Datas e Prazos:

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o transtorno do Espectro Autista – TEA.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa , em 04/10/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 29/08/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente na sessão ordinária realizada no dia 04/09/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

VB

Em reunião realizada em 06 de setembro de 2023, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

A assessoria jurídica exarou parecer em 02 de outubro de 2023 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, sugerindo alteração da redação do art. 1º, a fim de que melhore a compreensão do referido artigo.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Renato Carlos de Figueiredo, e tem como objetivo estabelecer prazo de validade indeterminado de laudos médicos que atestem o TEA

Assim, o laudo pelo médico competente, este adquire validade indeterminada, não devendo possuir data para renovação, vez que permanente.

Cumpra esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal.

No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, dispõe

¹ Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

30/10/23

B.

que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre:

“Art. 24 — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV—proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]”

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

E é neste mesmo sentido que dispõe a Lei Orgânica do Município de Imbituba:

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vislumbra-se que o presente projeto é legal e constitucional, uma vez observa os preceitos e princípios Constitucionais.

Ainda no que tange à análise material, importante salientar que o Projeto procura promover uma maior integração das pessoas com deficiência oculta à sociedade, nos termos do art. 203 da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Neste contexto, tem-se que a legislativa em destaque é formalmente constitucional, visto que não ofende a Constituição Federal, bem como o projeto vem estabelecido, acertadamente, por meio de projeto de lei ordinária, já que não materialmente limitada à veiculação por meio de lei complementar, conforme previsão do art. 71, §1º da LOM; e está norteado pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e simetricamente reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual, porquanto respeitadas limitações de iniciativa processual-legislativa impostas à atuação de cada Poder.

Quanto à matéria, a proposição está alinhada com a ordem constitucional vigente, nos termos dos arts. 23 II e 24, XIV da CF, estando seu objeto em consonância com a Lei Federal 12.764/2012 e Lei estadual 17.292/2017.

Desta forma não há que se falar em vício de iniciativa do Projeto de Lei estando em consonância com o que determina o art. 70 da Lei Orgânica c/c art. 111 do Regimento Interno².

² Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de

30. 4

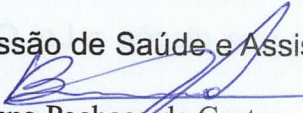
B

No que se refere à emenda 001, tem-se que a mesma foi sugerida pela assessoria jurídica da Casa, sendo acatada pelo autor da proposição, a fim de que adequá-la a legislação estadual, pois já existe lei estadual neste sentido.

A emenda está prevista no art.70, §4º do regimento interno, sendo perfeitamente possível.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

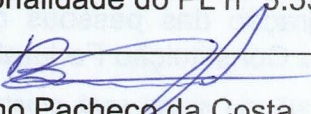
Encaminhe-se à Comissão de Saúde e Assistência Social.


Bruno Pacheco da Costa
Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.551/2023 com redação alterada pela emenda 001.


Bruno Pacheco da Costa
Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 04 de outubro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.551/2023 com redação alterada pela emenda 001.

favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

EDUARDO
FAUSTINA DA
ROSA:048066
48973

Assinado de forma digital por
EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA:04806648973
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5,
ou=20181735000176,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA:04806648973
Dados: 2023.10.04 18:32:16 -03'00'


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

eleitores do Município.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.